TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008352-39.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 2604/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1208/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: LUCAS ANDRÉ CARNEIRO DE SOUZA

Réu Preso

Aos 25 de novembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu LUCAS ANDRÉ CARNEIRO DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas três testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Neusa Maria Lopes Ribeiro, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: LUCAS ANDRÉ CARNEIRO DE SOUZA, qualificado a fls.117, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 17.08.16, por volta de 00h40, na Rua Coronel Julio Augusto de Oliveira, 874, Conjunto Habitacional, em São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 59 pedras de crack, pesando 16,0g, e 40 trouxinhas de tamanho médio, da droga conhecida como maconha, pesando 61,0g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos químicos de fls.37/43 e auto de apreensão de fls.134/135. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais foram firmes em afirmar que receberam noticia de que o veiculo Kadett estaria causando problemas perto da Fundação Casa e que após abordagem do referido veiculo, encontraram o réu em poder de cinquenta porções de crack dentro do bolso do réu, além de encontro de mais nove pedras de crack e quarenta porções de maconha localizadas embaixo do banco do motorista. Dentro do carro havia um menor que foi encontrada mais dez pedras de crack. O menor possuía diversas passagens perante a Infância e Juventude, conforme admitiu o próprio réu na presente audiência, fato confirmado também pelos policias hoje ouvidos e conforme documentos de fls.46/48. A testemunha Ewerton confirmou em juízo que usava droga e acabou deixando o veiculo Kadett com um traficante como garantia da vitima. É certo que o veiculo foi encontrado em poder do réu, que dirigia o carro. As circunstâncias indicam que realmente o réu tinha o entorpecente para fins de venda, até pela quantidade de droga que estava em seu poder, inclusive dentro do carro. As demais circunstancias indicam que o réu era traficante, tanto que conseguiu o veiculo deixado como garantia. Não havia motivos para que os policiais incriminassem indevidamente o réu. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.167/168), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade, considerandose a quantidade de droga apreendida, não é caso de aplicação do tráfico privilegiado. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, Requer-se a absolvição em razão da insuficiência de provas. O réu negou a posse dos entorpecentes. A testemunha Ewerton negou que havia comprado drogas do réu. Por outro lado, os testemunhos dos policiais, que por si só, não tem o condão de afastar a presunção de inocência do acusado, restaram isolados nos autos. Além disso, relataram que houve prévia perseguição à abordagem do acusado, razão pela qual o acusado teria possuído tempo suficiente para se livrar das drogas, caso realmente as portasse, logo deve-se valorar com cautela os depoimentos dos milicianos. Ante o exposto, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio, visto que o réu é primário, não possui maus antecedentes e não se dedica ou integra organização com desiderato criminoso. A mera quantidade de drogas não é fundamento bastante para afastar o privilégio. A acusação não engendrou esforços para comprovar que o acusado de fato se dedicava a traficância, medida sócio educativas pretéritas não podem ser utilizadas em prejuízo do réu. Por todo exposto, caso haja condenação, de rigor a aplicação do privilégio e todos os benefícios legais. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "LUCAS ANDRÉ CARNEIRO DE SOUZA, qualificado a fls.117, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 17.08.16, por volta de 00h40, na Rua Coronel Julio Augusto de Oliveira, 874, Conjunto Habitacional, em São Carlos, trazia consigo e transportava, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 59 pedras de crack, pesando 16,0g, e 40 trouxinhas de tamanho médio, da droga conhecida como maconha, pesando 61,0g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.180), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de quatro testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do privilégio e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.144/151. Com o réu foram achadas, no bolso, cinquenta porções de crack e embaixo do banco que ocupava, como motorista, quarenta trouxinhas de maconha e mais nove pedras de crack. Segundo os policiais hoje ouvidos, o réu era conhecido pela prática de vários delitos, notadamente furto, roubo e tráfico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Tentou fugir da polícia quando conduzia o carro e, quando feita a abordagem, a droga foi achada. O possuidor do carro, Ewerton, havia deixado o veiculo como garantia a um traficante, que não o réu. Sem embargo, foi o réu que acabou se apossando do veículo e saindo com ele. Isso indica que era o réu quem efetivamente estava no comando da situação e não a outra pessoa com quem o veículo foi deixado. Irrelevante, então, que o usuário Ewerton não tivesse visto o réu. Foi até a Fundação Casa e ali criou problemas, o que motivou o acionamento da polícia. Daí a perseguição e a abordagem. Os depoimentos dos policiais são coerentes. Não há indícios de que tivessem mentido. Ainda que o réu fosse conhecido deles pela prática de outras infrações, e efetivamente tenha um longo histórico de atos infracionais (fls.165/166), ainda guando menor, nada há a sugerir que os policiais tivessem inventado a história. A perseguição do réu durou pouco tempo. Não houve suficiente condição para que se livrasse da droga. É o que se conclui dos relatos dos policiais militares. De outro lado, o depoimento do réu não encontra amparo na prova. Disse que só tinha um pino de cocaína no bolso e quem dirigia era o menor José Augusto. Nada há a amparar tal versão. Vale destacar que o próprio réu afirma ter cinco ou seis passagens por furto quando menor. A quantidade de droga encontrada, no total de 99 (noventa e nove) porções de droga, indica a prática do tráfico de razoável proporção. Não se tratava de pequeno traficante, portanto. Tudo indica a realização habitual ou, no mínimo, de maior intensidade. Neste sentido, admite a jurisprudência do STJ que "a natureza e a quantidade da substância entorpecente justificam a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como a fixação de regime penal mais gravoso ao condenado por tráfico de drogas" (HC 276781/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, J.9.9.14, DJE 25.09.14). No mesmo sentido: "HC 151676/SP, J20.4.10, STJ 6ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes). Tudo indica, segundo os policiais, que o acusado, desde menor, praticava atos infracionais (e estes estão referidos a fls.165/166) e continuou na prática de ilícitos após atingir a maioridade. Segundo a doutrina de César Dario Mariano da Silva, o artigo 33, §4º, da lei de drogas, é "dispositivo que visa beneficiar o pequeno e eventual traficante. O profissional do tráfico e o que teima em delinquir, não merece atenuação da pena" (Lei de Drogas Comentada, editora Atlas, 2011, página 69). O que se tem no caso dos autos é que o acusado não era pequeno traficante em razão da quantidade de droga com ele achada. Portanto, não faz jus ao benefício. Em favor do réu existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno Lucas André Carneiro de Souza como incurso no artigo 33, caput, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e artigo 42 da lei de drogas, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Sendo primário e de bons antecedentes, mas sendo o crime considerado hediondo e diante das notórias consequências negativas do tráfico na sociedade, destacando-se no caso concreto, que até mesmo um veiculo foi deixado como garantia para o comércio ilícito de drogas, conforme relato da testemunha Ewerton, o usuário que entregou o veículo, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, considerado necessário e proporcional para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e



prevenção contra a prática de novos delitos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão da quantidade de pena. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.81/82. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):